



PREFEITURA DE
MANAUS

Uma Cidade Melhor

**QUARTO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO DE CONCESSÃO, TENDO
POR OBJETO A PRESTAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO
NO MUNICÍPIO DE MANAUS.**

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO celebrado entre o **MUNICÍPIO DE MANAUS**, neste ato representado por seu Prefeito, Dr. **AMAZONINO ARMANDO MENDES**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade de Manaus, na Rua Belo Horizonte, n.º 315, Adrianópolis, portador da Cédula de Identidade n.º 66.139-SSP/AM e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 001.648.282-49, doravante denominado **PODER CONCEDENTE**, e de outro lado, **MANAUS AMBIENTAL S/A**, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, com sede na Rua do Bombeamento, Compensa, inscrita no CNPJ n.º 03.264.927/0001-27, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **ALEXANDRE BIANCHINI ANTONIO**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da carteira de identificação profissional RG 142188/D, CREA/RJ e inscrito no CPF sob n.º 006.661.357-46, e por sua Diretora Financeira, **GINA MARQUES DUARTE**, brasileira, separada judicialmente, engenheira eletricitista, portadora do RG n.º 3.050.972 SSP/SP e inscrita no CPF sob n.º 695.769.984-68;

CONSIDERANDO que a **MANAUS AMBIENTAL S/A** é a atual prestadora dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Manaus;

CONSIDERANDO que o **PODER CONCEDENTE** contratou a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE (“FIPE”), a qual elaborou, em março de 2012, relatório contendo a “Avaliação e Sugestão de Medidas para Reequilíbrio da Situação Econômico-Financeira do Contrato de Concessão da Empresa Águas do Amazonas para Restabelecer as Metas Originais da Concessão por Exigência do Chefe do Executivo Municipal” (“Relatório FIPE”);

CONSIDERANDO que a atual **CONCESSIONÁRIA** concordou com a instituição de uma nova classe tarifária, beneficiada pela tarifa social, que representará uma redução significativa das contas de consumo de milhares de economias habitadas por usuários de baixa renda;



CONSIDERANDO que, sem prejuízo das medidas já tomadas e de outras a serem tomadas pelo **PODER CONCEDENTE**, há a necessidade de que mais recursos sejam captados e investidos pela **CONCESSIONÁRIA** na melhoria e ampliação do sistema público de saneamento básico de Manaus, conforme Plano de Investimentos elaborado pela FIPE;

CONSIDERANDO que o Relatório FIPE, anexo ao presente Termo Aditivo para todos os fins de direito, prevê a necessidade de ação compartilhada de combate a fraudes e ligações clandestinas, bem como de ações de fortalecimento dos órgãos e entidades fiscalizadoras do uso, destinação, potabilidade da água e tratamento de esgoto nos diversos sistemas existentes, públicos e individuais;

CONSIDERANDO que a entrada em operação do **COMPLEXO PROAMA**, de forma integrada com o restante do sistema de saneamento básico, permitirá um incremento na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água a toda população do Município de Manaus, especialmente para aquela parcela da população abrangida pela área do Programa Água para Manaus – PROAMA, que compreende as zonas Leste e Norte de Manaus;

Resolvem as Partes celebrar o Quarto Termo Aditivo ao **CONTRATO DE CONCESSÃO**, que se regerá pelas cláusulas e condições adiante consignadas:

CLÁUSULA 1ª. DA NOVA DENOMINAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

1.1. Tendo em vista a transferência do controle societário da ÁGUAS DO AMAZONAS S/A e, conseqüentemente, da assunção de nova gestão do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, a **CONCESSIONÁRIA** dos serviços públicos de saneamento básico do Município de Manaus, denominada **MANAUS AMBIENTAL S/A**, será responsável pela execução dos referidos serviços.

CLÁUSULA 2ª. DAS METAS DE INVESTIMENTO DA CONCESSIONÁRIA

2.1. As Partes resolvem, de comum acordo, aprovar em todos os seus termos e premissas o Plano de Metas e de Investimentos constante do Relatório elaborado pela FIPE (**Anexo Único**), que é rubricado pelas Partes e passa a integrar o **CONTRATO DE CONCESSÃO** para todos os fins de direito.





2.2. Fica desde já acordado entre as Partes que a **CONCESSIONÁRIA** contratará a FIPE, em periodicidade anual e às suas expensas, pelos próximos 05 (cinco) anos, contados do exercício de 2012, para a avaliação do cumprimento de todos os termos e premissas do Plano de Metas e de Investimentos, cujas conclusões serão entregues diretamente pela FIPE ao Chefe do Poder Executivo Municipal, à **CONCESSIONÁRIA** e ao Presidente da Câmara Municipal.

2.3. A contratação da FIPE, pela **CONCESSIONÁRIA**, justifica-se pelo fato de ter sido ela a responsável pela elaboração do novo Plano de Investimentos relativo ao **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

2.4. Além do Plano de Metas e Investimentos constante do Relatório FIPE, as Partes resolvem, de comum acordo, aprovar o novo Plano de Metas, Investimentos e Indicadores, para o período de 2012 a 2045, que é ora datado e rubricado pelas Partes, passando a ser o novo Anexo 1 do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, para todos os fins e efeitos de direito.

CLÁUSULA 3ª. DO RELATÓRIO DA FIPE

3.1. Com vistas ao cumprimento das metas originais da Concessão, tal como previsto no Relatório elaborado pela FIPE, fica estabelecido, por meio deste Termo Aditivo, que serão adotadas as seguintes medidas, dentre outras:

3.1.1. Ampliação do prazo de vigência do **CONTRATO DE CONCESSÃO**;

3.1.2. Aprovação do novo Plano de Metas e Investimentos e Indicadores para a Concessão;

3.1.3. Implantação da tarifa social;

3.1.4. Realizar ações no sentido de (i) aumentar o número de edificações conectadas ao sistema público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário; (ii) diminuir fraudes e furtos no sistema; e (iii) reduzir a inadimplência da Administração Pública Municipal, na qualidade de usuária dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, além de outras ações previstas neste Termo Aditivo e/ou apontadas no Relatório da FIPE.

3.2. As Partes deverão, oportunamente, aferir se as medidas mencionadas no item 3.1 tiveram o resultado esperado.





CLÁUSULA 4ª. DA INSTITUIÇÃO DA TARIFA SOCIAL

4.1. A partir da presente data, as Partes concordam em instituir tarifa social, estabelecida à razão de 50%(cinquenta por cento) da tarifa mínima na faixa de 0 a 10 m³/mês.

4.2. A tarifa social objeto desta cláusula é homologada, pelo **PODER CONCEDENTE** e pela respectiva Agência Reguladora, na presente data, e será reajustada anualmente, nos termos da Cláusula 9ª do **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

4.3. Farão jus ao enquadramento e manutenção, como beneficiários da tarifa social, os usuários da classe residencial que comprovarem à **CONCESSIONÁRIA** estarem cadastrados no programa Bolsa Família do Governo Federal e do Governo Municipal, obedecidas, cumulativamente, as seguintes regras:

4.3.1. A economia do usuário a ser beneficiada deve possuir ligação monofásica de energia elétrica;

4.3.2. O usuário deve ser simultaneamente o titular do programa Bolsa Família em âmbito federal e municipal, bem como o titular da ligação de água e esgoto junto à **CONCESSIONÁRIA**;

4.3.3. A ligação de água e esgoto da economia do usuário deve ser hidrometrada;

4.3.4. A ligação de água e de esgoto da economia do usuário não pode estar, em hipótese alguma, adulterada ou violada (fraudada), sendo que, qualquer constatação de violação e/ou adulteração, implicará na imediata exclusão do usuário ao benefício;

4.3.5. O usuário deve estar em situação de adimplência de suas obrigações frente à **CONCESSIONÁRIA**, sendo certo que débitos posteriores ao seu enquadramento implicarão na imediata exclusão do usuário como beneficiário da tarifa social, a exclusivo critério da **CONCESSIONÁRIA**.

CLÁUSULA 5ª. DA ALTERAÇÃO DA RELAÇÃO TARIFÁRIA ENTRE ÁGUA E ESGOTO

5.1. O fator multiplicador do valor do consumo de água para a cobrança pela utilização da rede de esgoto, previsto no **Anexo III** do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, será de 1 (um), vigendo, para todos os fins e efeitos de direito, a partir da assinatura do presente Termo Aditivo.





CLÁUSULA 6ª. DO COMPLEXO PROAMA

6.1. As Partes concordam e ratificam que, caso ocorra a cessão e transferência do **COMPLEXO PROAMA** para a **CONCESSIONÁRIA**, mediante instrumento próprio, todos os bens integrantes do referido Complexo passarão a ser considerados bens reversíveis do **CONTRATO DE CONCESSÃO** ora aditado, integrando-o para todos os fins de direito.

6.2. Caberá à **CONCESSIONÁRIA** operar, manter e administrar o **COMPLEXO PROAMA**, pelo prazo de vigência deste **CONTRATO DE CONCESSÃO**, nos termos acordados em instrumento próprio, arcando, tão somente, com os custos decorrentes da operação, manutenção e administração do referido Complexo, o qual deverá ser utilizado, na sua integralidade, em benefício do sistema público de abastecimento de água de Manaus.

CLÁUSULA 7ª. DA AMPLIAÇÃO DO PRAZO DA CONCESSÃO

7.1. As Partes acordam que, para o restabelecimento das metas de investimento consubstanciadas no Plano elaborado pela FIPE, torna-se indispensável a ampliação do seu prazo de vigência por mais 15 (quinze) anos.

7.2. O **CONTRATO DE CONCESSÃO**, assim, passa a vigorar até 03 de julho de 2045.

CLÁUSULA 8ª. DA ARBITRAGEM

8.1. As Partes acordam que serão submetidas à arbitragem, perante o Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("Câmara de Arbitragem"), de acordo com as regras e procedimentos por ela definidos, (i) controvérsias e questões relativas ao cumprimento de obrigações pertinentes ao **CONTRATO DE CONCESSÃO**, bem como (ii) os eventuais conflitos que possam surgir entre as Partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras que regem o **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

8.2. A submissão de qualquer questão à arbitragem não exonera as Partes do pontual e tempestivo cumprimento das disposições do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, nem permite qualquer interrupção no desenvolvimento dos serviços.

8.3. Tribunal Arbitral



8.3.1. O Tribunal Arbitral será composto por três membros, um nomeado por cada Parte e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as Partes tiverem designado.

8.3.2. A Parte que decidir submeter determinada divergência ao Tribunal Arbitral deverá apresentar notificação com os pontos que a fundamentem, bem como nomear, de imediato, o árbitro que a representará na constituição do Tribunal Arbitral, enviando carta registrada com aviso de recebimento para a outra Parte.

8.3.3. Recebida a notificação, a Parte, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, deverá nomear o árbitro (segundo árbitro).

8.3.4. Os árbitros designados pelas Partes nomearão o terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data de designação do segundo árbitro.

8.3.5. Caso a Parte notificada deixe de nomear o segundo árbitro ou caso os árbitros nomeados pelas Partes não acordem acerca da nomeação do terceiro árbitro, nos prazos correspondentes, qualquer das Partes poderá solicitar ao Presidente do Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil Canadá que nomeie o segundo e/ou o terceiro árbitro, conforme for o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos contados da solicitação da Parte.

8.3.6. O Tribunal Arbitral considerará-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e a comunicar às Partes.

8.4. Uma vez constituído o Tribunal Arbitral, este convocará as Partes para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, acordem acerca do objeto da arbitragem ("Termo Arbitral") e demais procedimentos.

8.5. Caso as Partes não acordem quanto ao disposto no item 8.4. acima no prazo referido, o Tribunal Arbitral poderá fixar o objeto da disputa, ao qual as Partes estarão vinculadas.

8.6. O Tribunal Arbitral poderá ser assistido pelos peritos técnicos e pelos consultores que as Partes julguem conveniente designar.

8.7. O Tribunal Arbitral, salvo acordo em contrário das Partes, julgará o litígio em consonância com o direito brasileiro, sendo que de suas decisões não caberá recurso.



